



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL – CAN  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA EDUARDA COSTA DE MELO**

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS NORMAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE  
DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

NATAL/RN

2021

**MARIA EDUARDA COSTA DE MELO<sup>1</sup>**

**UMA ANÁLISE ACERCA DAS NORMAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE  
DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade do Estado do Rio Grande do  
Norte, no Curso de Direito, como parte do  
requisito para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

ORIENTADOR: PROF. ESP. BRUNO JOSÉ  
SOUZA DE AZEVEDO

NATAL/RN

2021

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

MARIA EDUARDA COSTA DE MELO

UMA ANÁLISE ACERCA DAS NORMAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Campus Avançado de  
Natal da Universidade do Estado do Rio  
Grande do Norte, como requisito parcial para  
aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Aprovado em: 21 / 10 / 2021.

Banca Examinadora

---

Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo (Orientador)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

---

Prof. Me. Paulo Eduardo de F. Chacon  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof. Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

**RESUMO:** O presente trabalho destina-se a analisar os impactos da Lei nº 13.709/2018, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para tal, far-se-á imperativo detalhar conceitos explorados pelo mundo virtual, especialmente na seara das redes sociais, aliado ao conteúdo constitucional dos direitos da personalidade e privacidade, ambos assegurados à população brasileira. Ademais, mister será explicitar detalhadamente a urgência em promover uma tutela adequada a tais direitos fundamentais, sobretudo, no contexto fático vivenciado na atualidade, tendo em vista o alcance insigne de toda e qualquer informação depositada no mundo virtual. Não obstante, será elaborada uma análise acerca das repercussões da presente legislação, ainda infante no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito da adequação do Poder Público às suas diretrizes. Serão analisadas situações nas quais a Administração Pública não foi prudente no manuseio de dados de titularidade da população, agindo de maneira a ferir os direitos da personalidade dos cidadãos. A metodologia utilizada foi bibliográfica, aliada à abordagem qualitativa.

**Palavras-Chave:** Armazenamento; Coleta; Dados pessoais; Privacidade; Administração Pública.

**ABSTRACT:** The present research will verify the impacts of the law nº 13.709/2018, known as, General Personal Data Protection Law. For this purpose, it's a must to detail concepts pertaining to virtual reality, especially on social media, plus the contents of constitutional rights of personality and privacy, both assured to the Brazilian population. By the way, it's necessary to explain precisely the importance of promoting an effective protection of those fundamental rights, particularly, in the context nowadays experienced, where the power of any information accessed by computers with the internet it's immeasurable. However, it will be analyzed above the repercussions of the present legislation, that is brand new in the brazilian law context about the adequacy of Public Administration to their sanctions. Will be debated situations where Public Administration was not wise in the handling of population ownership data, acting in a way that harms the rights of the citizens' personality. The methodology used was the bibliographic combined with a qualitative approach.

**Key words:** storage; collect; personal data; privacy; Public administration.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO. 1. PRIVACIDADE E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO 1.1 Os direitos da personalidade no contexto da hiperconectividade 1.2 Do surgimento do ‘direito à privacidade’ e sua paulatina dissolução 1.3 O manuseio de dados pessoais e as eventuais violações ao direito à privacidade. 2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL. 2.1 PEC nº 17/2019: proteção de dados como um direito fundamental. 3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3.1. Análise de casos: violações às cominações da Lei 13.709/2018 pelo Poder Público. 3.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 3.3 O compartilhamento de dados pela Administração Pública. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, bem como o surgimento de novas tecnologias, a vida humana sofreu, em um panorama geral, diversas modificações. As formas de relacionamento, comunicação, realização de compras e vendas, reuniões, operações financeiras e diversos outros aspectos do cotidiano migraram, quase que integralmente, para o meio virtual.

Tais modificações experimentadas se devem, principalmente, devido ao avanço da internet e mais especificamente, ao aumento na utilização de inteligência artificial nas mais diversas searas de atuação do mercado digital.

Neste cenário, para organização, estruturação e manutenção de um sistema tão complexo e inovador que utiliza majoritariamente o meio digital, é necessário um suporte sólido de armazenamento de dados, por meio do qual torne-se possível reter informações que posteriormente serão utilizadas no âmbito das atividades supramencionadas, sendo esta uma das principais características que propicia a continuidade dos avanços experimentados pela humanidade, graças à automatização das atividades.

Todavia, paralelamente a este mercado inovador e prático, responsável por encurtar distâncias e desburocratizar inúmeras atividades rotineiras da população, surgiu uma problemática pertinente, principalmente a países que possuem normas que tutelam a dignidade da pessoa humana: como se dará a proteção de um vasto volume de dados pessoais, frente à automatização compulsória e frenética experienciada?

Atualmente o mercado de dados é algo tão expressivo, que estudiosos chegaram a classificá-los como sendo matéria prima de promissores negócios tendo, inclusive, superado financeiramente o mercado petrolífero. Portanto, os chamados *big data* - que são bancos de dados com volume altíssimo de informações - caracterizam-se como um vultoso ativo financeiro e são uma importante fonte de informações, com demasiada influência tanto no setor privado quanto público.

Dessa feita, o presente artigo terá como objetivo principal a análise das normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública, tendo em vista a dissipação dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Para tanto convém abordar as questões referentes aos direitos da personalidade, ao consentimento do titular, bem como suas ressalvas.

Posto isto, o artigo foi construído de forma bibliográfica, de sorte que utilizou-se como base para sua estruturação, livros sobre a temática, artigos científicos e monografias, além da análise de decisões judiciais que envolvem o tema de privacidade e dados pessoais.

Outrossim, a presente pesquisa se pautou na abordagem qualitativa, uma vez que fora avaliada com o devido esmero a procedência das informações utilizadas, bem como, um dos principais pontos do presente é justamente identificar os fenômenos que originaram a necessidade da legislação de tutela de dados pessoais, além de analisar o comportamento da Administração Pública frente a sua implementação.

Para tratar do objeto de estudo do presente artigo, efetuou-se uma abordagem interdisciplinar entre Direito e tecnologia, pautando-se na relação entre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna e os pilares centrais que regem a LGPD e foram basilares na sua criação, além de esmiuçar o conceito de dignidade da pessoa humana e privacidade.

Pensando em tudo quanto fora alhures abordado, em agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018, foi apresentada, com respaldo em normas de países que já possuíam legislações consolidadas sobre o tema, fato este que será abordado quando da menção ao contexto histórico da LGPD no Brasil, inserido no capítulo dois do presente.

Logo no capítulo seguinte, abordar-se-á de que modo o Poder Público, sendo incontestavelmente um dos maiores detentores de dados pessoais, foi incluído na referida legislação, e quais os limites das sanções a ele aplicadas, além de exemplificar situações nas quais os entes públicos trataram dados pessoais, inclusive os sensíveis, de forma equivocada. Por fim, será, também, feito um paralelo entre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão integrante do Poder Executivo Federal e sua importância para coibir irregularidades praticadas pela falta de fiscalização.

## **1. PRIVACIDADE E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

### **1.1 Os direitos da personalidade no contexto da hiperconectividade**

Atualmente, vivencia-se uma sociedade hiperconectada, caracterizada pelo aumento de informações somado a possibilidade de rápida difusão destas. Neste contexto, é forçoso garantir normas que evitem a desumanização do ser frente a tamanha automatização e acúmulo de dados. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, recepcionado pelo

ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se como forma de respaldar os cidadãos de eventuais violações aos seus direitos da personalidade.

No que lhe concerne, o supracitado ‘direito da personalidade’, malgrado possuir diversas denominações doutrinárias, é, em verdade, um dos pilares que sustenta e possibilita a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer, portanto, que são matéria prima para uma série de outros direitos essenciais e intrínsecos à própria condição do ser.

Nesta seara, tal qual ensina Sérgio Iglesias<sup>2</sup>, a personalidade, sob o ponto de vista jurídico, é um bem; um patrimônio adquirido no decorrer da estruturação das sociedades, que atualmente é indissociável do ser humano. Divide-se em classes imateriais de bens, quais sejam, a vida, a honra, a liberdade e a intimidade, portanto, conceitos inerentes à existência humana.

Independentemente das distinções de nomenclatura, os direitos da personalidade caracterizam-se como sendo impenhoráveis, absolutos, vitalícios, extrapatrimoniais e imprescritíveis, podendo ser subdivididos em três esferas principais, quais sejam, direito à imagem, à honra e à privacidade, conforme explica POMPEU<sup>3</sup>.

O direito à imagem respalda a proteção do corpo humano e das características que individualizam o homem. Sua importância é demasiada, uma vez que através desta o ser se apresenta e se externaliza para a sociedade. Por sua vez, o direito à honra consubstancia-se na preservação da integridade e da moral daquele ser, também muito importante para tutelar as relações deste com os demais indivíduos.

---

<sup>2</sup>Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser. (SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002, p. 2)

<sup>3</sup> Diante do exposto, sobressaem determinados direitos os quais estão diretamente ligados à tutela da dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos da personalidade, os quais são direitos inerentes à própria condição humana, conforme dispõe Gustavo Tepedino. Traduzem atributos da qualidade do ser humano. Importante, ainda, sublinhar que tais direitos visam à salvaguarda de direitos específicos: imagem, honra e privacidade, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Dito isto, é válido deslindar, em linhas gerais, os aspectos essenciais de cada esfera dos direitos da personalidade. O direito à imagem está relacionado à proteção do corpo humano bem como das características que individualizam o homem, além disso, frisa-se que a imagem guarda conexão com os atributos externos da pessoa, suas respectivas particularidades físicas, ou seja, por meio das quais, o indivíduo se mostra percebido. O direito à honra tem como escopo a preservação da dignidade e integridade moral da pessoa humana, uma vez que está ligada à reputação da pessoa perante o respectivo seio social, bem como seu próprio valor moral. Por fim, cita-se o direito à privacidade, o qual compreende tanto a vida privada e a intimidade do indivíduo, bem como pode ser interpretado como a ideia de a pessoa ser detentora de seu próprio espaço, isento de interesse e curiosidade alheia. (POMPEU, Inês Mota Randal. **A construção de uma realidade filtrada pelo uso de dados pessoais na era digital: ameaça à privacidade e ao equilíbrio democrático**. Disponível em: <bb37c5de-60d4-f8fe-024b-06ed12084b1f (unifor.br)> Acesso em: 09/09/2021.)



Enfim, o direito à privacidade relaciona-se à vida privada, intimidade e ao direito de estar só. Por conseguinte, outra característica importante de atentar sobre este é quanto a autodeterminação informativa, uma vez que 'privacidade' também diz respeito ao poder de escolha sobre quais elementos o indivíduo quer exteriorizar e quais quer manter sigilosos.

Assim, o direito à privacidade compreende-se no armazenamento de informações sobre o ser - ainda que em um espaço imaterial e psíquico - no qual ele mesmo destinou para informações sobre si que não pretende publicizar.

Não obstante o direito à privacidade ter ampla ligação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>4</sup> e, em decorrência disso, ser evidente o quão importante é tutelar tal direito, ele vem enfrentando diversos obstáculos, uma vez que, até mesmo os fatos que o ser pretende segregar e manter intactos no seu subconsciente não são totalmente privados, e este é um dos grandes paradoxos do século XXI.

Em verdade, a privança não é mais uma qualidade absoluta e imaculada; esta vem sendo amplamente relativizada, de modo que, o que se faz atualmente é apenas impor alguns limites ao compartilhamento dos dados pessoais sobre os indivíduos, os quais já foram exteriorizados e são de conhecimento de outrem, seja no âmbito privado ou público.

Como exemplo, imagine-se um indivíduo portador de HIV que opta por não publicizar essa condição, por múltiplas questões pessoais. Porém, sua privacidade quanto a tal fato não está totalmente protegida, pois até mesmo para que ele tome conhecimento de ser portador de tal vírus, precisou ter feito exames em laboratórios, os quais já têm armazenado este dado. Portanto, é inimaginável alguma informação sobre qualquer pessoa que se conserve imaculadamente sigilosa.

Analogicamente, essa conjuntura pode ser comparada ao cenário relatado na distopia de Orwell,<sup>5</sup> no qual o chamado “*Big Brother*” - que compunha a estrutura ditatorial do Estado-estava sempre vigiando cada palavra, expressão e olhar dos indivíduos. Ou ainda, poderia se comparar aos prisioneiros, na experiência relatada por Jeremy Bentham, em uma penitenciária de Panóptico<sup>6</sup>: os dados também são constantemente analisados, sem que seus titulares sequer imaginem que o estão sendo. Cada clique ou visualização no universo digital, é capaz de gerar um volume inimaginável de informações sobre os internautas.

---

<sup>4</sup>A proteção à privacidade remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10 de dezembro de 1948, que estabeleceu em seu artigo 12 que “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 53)

<sup>5</sup> 1984. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2021.

<sup>6</sup> O Panóptico. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

Sabe-se que, em uma sociedade democrática de direito, garantir a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os direitos da personalidade do indivíduo, é fundamental, sempre no sentido de evitar abusos, seja por parte de outros particulares ou mesmo do Estado, através de governos autocráticos. Todavia, a dissipação da privacidade, graças ao surgimento constante de novas tecnologias capazes de obter e armazenar informações sobre os seres possibilitou que, mesmo em Estados autointitulados democráticos, não houvesse mais preservação da intimidade. Nota-se, pois, que privacidade e democracia não mais são conceitos obrigatoriamente coexistentes.

## 1.2 Do surgimento do ‘direito à privacidade’ e sua paulatina dissolução

Em que pese não se poder definir precisamente quando e como surgiu, MARTINS<sup>7</sup> defende que tal signo remete à ascensão da burguesia, como sendo uma garantia que a sedimentava das demais classes sociais, especialmente porque, àquela época, a privacidade cuidava em tutelar a propriedade individual e o direito a estar sozinho (tempo de solidude).

Posteriormente, com o surgimento do Estado de bem-estar social é que a forma de pensar em privacidade tomou contornos mais aproximados aos que conhecemos hoje. Isso se deu graças à difusão da moradia individual e dos bens de consumo, bem como a ascensão do movimento de urbanização das cidades - inclusive, com o surgimento dos modelos de subúrbio estadunidenses e a valorização do distanciamento entre residência e centros comerciais. Somase a isto o fato de que o Estado, graças às políticas públicas assistencialistas, passou a ser detentor de robusto banco de dados sobre os cidadãos<sup>8</sup>, o que fez com que a privacidade passasse a ser vindicada, também, para tutelar o acesso às informações.

Outro ponto importante é compreender que o conceito de privacidade não é algo estático, imutável. À medida em que as sociedades vão se transformando e os meios de tecnologia se inovam, o referido significado toma proporções distintas, que fazem jus aos costumes ali verificados. Malgrado se encontrar positivado como um direito fundamental na

---

<sup>7</sup>MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. **O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade?** In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CHAVES, Luiza Couto. (Org.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019. p. 47-48.

<sup>8</sup> Com o paradigma do Estado de bem-estar social e a formação de banco de dados, a privacidade começou a ser invocada para proteger o acesso a informações pessoais. (MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. **O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade?** In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CHAVES, Luiza Couto. (Org.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019. p. 47)

Constituição Federal brasileira, a garantia em questão aparenta ser mais maleável do que se imagina e, a cada dia, menos personalíssima.

Um dos enigmas do século consiste na existência, ou não, de privacidade em uma sociedade na qual o acúmulo de informações determina o grau de influência que os Estados soberanos possuem. Os aparatos tecnológicos, cada dia mais eficientes, são capazes de transpor barreiras de privacidade facilmente e obter informações sobre os indivíduos, fato este que demonstra um grave obstáculo na tutela deste direito fundamental.

Outro ponto que dificulta a égide da privacidade é seu caráter subjetivo e mutável ao decorrer dos tempos. Sem delimitar precisamente seus contornos, tal garantia facilmente se esvai em detrimento da necessidade de o mundo pós-moderno efetuar operações com dados pessoais.

Parece ousado pensar que a privacidade se perde em doses homeopáticas e, hodiernamente, recuperá-la parece algo tão distante, que soa utópico. Ou ainda, cogitar que pode nunca ter havido, de fato, a intenção de preservar a privacidade, mas o que ocorria era apenas a inexistência de um meio capaz de disseminar e propagar as informações na velocidade que se faz hoje.

### **1.3 O manuseio de dados pessoais e as eventuais violações ao direito à privacidade**

A título de exemplo, pode-se citar a importância que o tratamento de dados pessoais dos eleitores norte-americanos teve no resultado das eleições do ano de 2016. Através de redes sociais como o Facebook, empresas especializadas no tratamento de dados conseguiram analisar o perfil comportamental de uma parcela específica do eleitorado estadunidense - qual seja, aqueles que ainda estavam em dúvida quanto à escolha dos candidatos a Presidente - de modo que fossem direcionadas publicidades para seus perfis na internet, capazes de persuadi-los na votação.

Situação semelhante ocorreu visando influenciar as votações do *BREXIT*<sup>9</sup> - processo pelo qual o Reino Unido sai da União Européia - iniciado em 2017. Trata-se de outra realidade fática de utilização de dados pessoais com finalidade diversa daquela para as quais foram coletados. Ambos os casos culminaram em escândalos de repercussão mundial, envolvendo a empresa *Global Science Research* e o *Cambridge Analytica*.

---

<sup>9</sup> Batizado de Brexit (contração das palavras inglesas *Britain*, de Grã-Bretanha, e *exit*, de saída) [...] (BUENO, Chris. **Brexit e o novo momento para a Europa**. Disponível em: <Brexit e o novo momento para a Europa (bvs.br)> Acesso em 25 de setembro de 2021.)

Essas grandes empresas do ramo tecnológico oferecem acesso aparentemente gratuito às redes sociais, porém, em troca os usuários fornecem a elas todos os seus dados quando da realização do cadastro. Com tal cognição, associada a utilização de inteligência artificial, é possível - e amplamente praticado - estruturar a tendência de consumo, direcionamento político, financeiro e até mesmo sexual daqueles usuários. Nota-se, pois, a importância e o poderio intrínsecos a estas informações armazenadas e a necessidade de atentar para como serão tratadas e de que forma serão utilizadas.

## 2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Conforme citado, com o advento da globalização, o comércio intercontinental tornou-se corriqueiro e ordinário. Soma-se a isso o fato de que a capacidade de funcionamento dos apetrechos tecnológicos cresce exponencialmente, de maneira diretamente proporcional à quantidade de informações a serem coletadas, tratadas e armazenadas. Frente a este contexto, em que as novas tecnologias fundiram os mundos físico e virtual, alguns Estados viram não só a pertinência, mas urgência em positivar normas suficientemente adequadas para coibir escândalos e fraudes envolvendo a privacidade de seus titulares.

A tendência de proteger dados teve sua gênese na Europa, com legislações esparsas e independentes. A primeira delas, promulgada em outubro de 1970, foi a Lei do Estado Alemão de Hesse. Três anos depois, a Suíça publicou a Lei nº 289, seguida da Dinamarca, França, Espanha e Portugal.<sup>10</sup> Pode-se, portanto, afirmar que na década de setenta, iniciou-se a tendência de positivar normas que garantissem amparo aos proprietários dos dados.

Tal fato se deu porque, àquela época, já não era mais possível impedir as operações e o compartilhamento, de forma que a solução para proteger a privacidade da população foi estabelecer regras para a efetivação de tais atividades. Cumpre sublinhar que, o compartilhamento de dados também acontece em meio físico.

Não obstante, em 2016 o Parlamento daquele bloco econômico consolidou em uma única legislação, diretrizes gerais e de aplicabilidade a todo o território europeu, denominada

---

<sup>10</sup> A Europa é o principal berço da proteção de dados pessoais, datando de 7 de outubro de 1970 a primeira legislação de proteção de dados, que foi a Lei do Estado alemão de Hesse. Na sequência houve a publicação da Lei nº 289, da Suíça, promulgada em 11 de maio de 1973. A lei nacional alemã de proteção de dados é de 1977, enquanto a dinamarquesa é de 8 de julho de 1978 (Leis 243 e 244), que também abarca a proteção de dados para pessoas jurídicas. A França possui a Lei 78-77, de 6 de janeiro de 1978, que trata da proteção aos dados. Espanha e Portugal inseriram a proteção de dados em suas Constituições.(FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p.26)

Regulamento Geral de Proteção de Dados.<sup>11</sup> (RGPD), que passou a ser aplicável a partir de 2018. Dentre as diversas regulamentações trazidas por esta, estava a necessidade de que os países com que a Europa compartilha dados, possuísem legislação equivalente, capaz de tutelar e resguardar com a devida importância que merecem, as informações da população.

Nessa conjuntura, os governantes brasileiros perceberam a dimensão de todo o aparato da proteção de dados e a imprescindibilidade em criar uma lei que alinhasse o Brasil ao contexto de proteção de dados do continente europeu e do mundo.

Desta feita, o então Deputado Federal Milton Monti, propôs o Projeto de Lei nº 4.060/2012, com o objetivo de inserir no ordenamento jurídico pátrio disposições acerca do tratamento de dados pessoais, o qual tramitou em regime de urgência. Logo em seu artigo primeiro<sup>12</sup>, a PL pincelava quais seriam seus objetivos. Publicado no Diário Oficial da União em agosto de 2018, a PL foi convertida na Lei Ordinária 13.709, com vetos parciais. Surgiu, então, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O objeto da lei e sua aplicabilidade foram ampliados, de sorte que logo no artigo 1º<sup>13</sup> - agora, da legislação já consolidada - expôs de um modo geral a que se destinava a LGPD, estando a letra da lei em consonância a tudo quanto fora alhures referenciado, tendo, o legislador, enfatizado que a referida lei ocupa-se em garantir a prestação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o legislador foi assertivo ao delimitar os contornos da norma, que será, indubitavelmente, aplicável a dados nos âmbitos físico e digital - fato este que se percebe pela opção em utilizar o termo “inclusive nos meios digitais”<sup>14</sup> - deixando claro que a legislação será aplicada em ambos os contextos.

<sup>11</sup> General Data Protection Regulation.

<sup>12</sup> Art. 1º. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação à sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem. (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Ordinária 4.060/2012. **Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>> Acesso em 01 de setembro de 2021.)

<sup>13</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>.)

<sup>14</sup> Como o ambiente digital tem sido o principal meio de tratamento de dados, tem-se a falsa impressão de que a LGPD não será aplicada para o tratamento de dados em meio físico. Ledo engano. A Lei deixa claro que se aplica tanto no meio físico quanto digital [...] Ora, se a lei se aplica “inclusive nos meios digitais”, inquestionável que também se aplica nos meios físicos. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.** 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 36)

Outrossim, a Lei 13.709/2018 dispõe, no parágrafo único<sup>15</sup> de seu artigo 1º que essa, por ser de interesse nacional, aplicar-se-á aos entes públicos, os quais - como se verá mais à frente - também estarão sujeitos às sanções cominadas pela LGPD e, portanto, deverão adequar-se a ela. A inserção deste parágrafo configurou um importante avanço na tutela de dados pessoais, tendo em vista que uma lei com tal objetivo não seria suficientemente eficaz caso se destinasse apenas ao setor privado, tendo em vista que a Administração Pública é uma das maiores detentoras de informações pessoais da população brasileira.

## 2.1 PEC nº 17/2019: proteção de dados como um direito fundamental

Consoante menções anteriores, a proteção de dados pessoais mantém seu alicerce nos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, configurando espécie do gênero ‘direitos da personalidade’. Bem por isso, tramita atualmente na Câmara dos Deputados, após prévia aprovação no Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 que visa incluir expressamente a proteção de dados pessoais na Carta Magna.

Tal fato apenas reforça o nível de importância do presente tema, de modo que o Poder Legislativo brasileiro objetiva classificá-lo como uma cláusula pétrea, o inserindo no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Lei Suprema<sup>16</sup>, mais especificamente o inciso XII-A<sup>17</sup>. Além disso, será de competência privativa da União dispor sobre o referido direito, caso a PEC seja aprovada, de modo a incluir o inciso XXX<sup>18</sup> no art. 22 da Constituição.

<sup>15</sup>Art. 1º [...] Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>.)

<sup>16</sup>Dessa maneira, inegável o substrato constitucional da proteção de dados. Para torná-la expressa na Constituição, tramita na Câmara dos deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019, já aprovada no Senado, que insere a proteção de dados pessoais, inclusive os digitais, no rol dos direitos e garantias individuais, inserindo o inciso XII-A ao art. 5º da CF/88. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, 37-38 p.)

<sup>17</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII-A - É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019. (Senado Federal)**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em 15 de setembro de 2021.)

<sup>18</sup> Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXX- proteção e tratamento de dados pessoais. (BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019. (Senado Federal)**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para

Traçado o contexto histórico desta no sistema normativo jurídico brasileiro, cumpre, adiante, destrinchar como se dará sua incidência, sobretudo, no âmbito público. Analisar-se-á qual deve ser o comportamento das pessoas jurídicas de direito público frente à coleta, tratamento, armazenamento e demais modalidades de uso de dados pessoais dos cidadãos, efetuados pelo Poder Público.

### **3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A legislação de proteção de dados cuidou em inserir nas suas disposições como deve ser feito o tratamento de dados pelo Poder Público, previsto no capítulo IV. Em síntese, pode-se afirmar que neste caso, o tratamento deve estar vinculado às hipóteses previstas na norma autorizativa, em respeito ao Princípio da Legalidade, o qual estabelece que os atos administrativos estão subordinados à previsão legal.

Consoante análise do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é possível notar que esta legislação trouxe grande avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, ao sujeitar as Pessoas Jurídicas da Administração Pública direta e indireta às suas disposições normativas. Para não restarem dúvidas acerca de quais sujeitos estariam incluídos em suas diretrizes, a LGPD utilizou o conceito de ‘pessoas jurídicas de direito público’ emprestado do artigo 1º da Lei 12.527/2011<sup>19</sup> (Lei de Acesso à Informação).

Fato interessante de se atentar é quanto à aplicabilidade da LGPD às sociedades de economia mista e às empresas públicas. Nestes casos, o emprego da norma se dará de maneira ambivalente, a depender do caráter da atividade exercida. Quando desempenharem políticas públicas, objetivando atender ao interesse da coletividade, a elas será dispensado tratamento

---

incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em 15 de setembro de 2021.)

<sup>19</sup> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <L12527 (planalto.gov.br)>. Acesso em 26 de setembro de 2021.)

conforme os demais órgãos e entidades do Poder Público. Todavia, se atuarem em regime de concorrência, tal qual as demais empresas do setor privado, este é o tratamento que lhes será destinado.

Face ao exposto, importante atentar para o conceito de “dados públicos”<sup>20</sup>, que são aqueles que a Administração utiliza para realizar operações. O artigo 7, III<sup>21</sup> da LGPD dispõe justamente que prescinde de consentimento do titular os dados que forem necessários para a justa efetivação das políticas públicas, desde que haja o correto manuseio destes pelos sujeitos vinculados ao ente público que irão realizar as operações, de modo a evitar danos à privacidade dos cidadãos. Quando se trata do manuseio de dados nestes moldes, é imperioso abordar a importância da anonimização.

Para esmiuçar o conceito de anonimização, é necessário se ter em mente que alguns dados pessoais dizem respeito a características muito particulares dos cidadãos, como por exemplo, sua condição de saúde, sua sexualidade, informações genéticas, e outras peculiaridades que deixam nítida a necessidade de proteção ainda maior, por serem dados sensíveis.<sup>22</sup> Neste contexto, surge a necessidade de anonimizá-los.

Quando ocorre a anonimização de dados, são extintas as hipóteses de interligação entre o titular e o dado, sendo impensável detectar sua origem. Ou, ainda que utilizando de tecnologia de ponta, capaz de eventualmente decifrá-los, seria tão custoso ao agente que tenta realizar tal operação, que este simplesmente não insistiria na atividade.<sup>23</sup> Ademais, deve se ter em mente

---

<sup>20</sup> A interpretação sistemática dos dispositivos da LGPD permite, portanto, definir dados públicos como aqueles cuja publicidade das informações se justificam no interesse público, detendo finalidade vinculada a previsão legal autorizativa, sendo irrelevante o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses de abusos e desvirtuamento dessa finalidade (ARAÚJO, D. S. OLIVEIRA, A. C. S. **O compartilhamento de dados pessoais dos beneficiários do auxílio emergencial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Liinc em Revista. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, e 5318, dezembro de 2020.)

<sup>21</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> acesso em: 01 de setembro de 2021)

<sup>22</sup>Dados sensíveis são os que trazem informações críticas sobre o titular, com potencial de revelar as suas preferências políticas, a vida sexual, seu estado de saúde, informações genéticas e biométricas, entre outras. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 53)

<sup>23</sup> Consideram-se anonimizados os dados quando for impossível ou muito oneroso reconectá-los aos titulares. Dessa maneira, só se está diante da anonimização se a reversão do processo não for possível a partir da utilização de meios técnicos razoáveis. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 58)



que cuida-se de dados sobre os quais não incidem as diretrizes da Lei 13.709/2018, por expressa determinação legal.

Diferentemente ocorre com os dados pseudoanonimizados, nos quais apesar de existir dissociação entre a informação armazenada e a identidade do titular, é possível efetivar a reversão do processo, empregando esforços medianos e utilizando-se de códigos conservados em outro banco de dados pelos agentes de tratamento. Sua tipificação está disposta no artigo 13, § 4º<sup>24</sup> da referida lei.

Superado o entendimento acerca dos dados públicos e tendo em vista que o legislador os dispensou da necessidade de consentimento pelos cidadãos - contanto que observe os protocolos de segurança à imagem destes - cabe diferenciá-los, por hora, dos “dados manifestamente públicos”<sup>25</sup>, cujo conceito também é abordado pela Lei 13.709 no § 4º do referido artigo <sup>7º</sup><sup>26</sup> e, em caso de desatenção, torna-se fácil confundi-lo com o primeiro, apesar da discrepância.

Em apertada síntese, dados manifestamente públicos são aqueles cujo indivíduo, espontaneamente torna público, com a finalidade por ele escolhida. Apesar disso, quando outrem pretender utilizar dessas informações, já publicizadas pelo próprio dono, só será possível realizar qualquer operação com estas se for para a mesma finalidade pela qual o titular disponibilizou-as.

### 3.1 Análise de casos: violações às cominações da Lei 13.709/2018 pelo Poder Público

---

<sup>24</sup> Art. 13 [...]

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. (BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> acesso em: 01 de setembro de 2021)

<sup>25</sup> Perceba-se uma diferença básica entre dados públicos e dados manifestamente públicos. Os primeiros estarão caracterizados a partir do interesse público presente na sua divulgação, cuja finalidade do tratamento pressupõe uma permissão normativa, prescindindo totalmente do consentimento por parte do titular. Já a segunda categoria, dados manifestamente públicos, vincula o uso desses dados por terceiros à vontade prévia do titular no momento que disponibiliza esses dados em ambientes de acesso público, mesmo que num segundo momento esse consentimento seja dispensado. (ARAÚJO, D. S. OLIVEIRA, A. C. S. **O compartilhamento de dados pessoais dos beneficiários do auxílio emergencial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Liinc em Revista. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, e 5318, dezembro de 2020.)

<sup>26</sup> Art. 7º [...]

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. (BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> acesso em: 01 de setembro de 2021)

Por ser uma legislação de caráter quase que embrionário, ainda se notam diversas violações praticadas por Pessoas Jurídicas de direito privado e pelo Poder Público, sobretudo, por enfrentarem dificuldade na adequação às diretrizes impostas. A respeito deste último é que será aprofundado o presente tópico.

Inicialmente, importante mencionar que, não obstante haja esforços concatenados dos agentes públicos nas diversas esferas da Administração Pública Direta e Indireta, para dar visibilidade às normas da LGPD e, conseqüentemente, aplicar de fato suas diretrizes, os detalhes trazidos no corpo da Lei são minuciosos, fato que torna a adequação à suas disposições mais lenta.

Em detrimento disso, até que esta seja aplicada de forma homogênea em todo o território nacional, é imprescindível continuar com o trabalho de disseminação e divulgação dos propósitos da lei, para que essa chegue, de fato, ao conhecimento dos agentes políticos e administrativos, mas sobretudo, da população, pois somente assim será possível que se imponham e exijam a correta aplicação da norma e, em decorrência disso, a efetiva tutela de seus direitos.

Enquanto isso não ocorre, resta apontar exemplos de violações aos direitos da privacidade, a fim de que reste clara a imperiosidade de tal norma como instrumento de proteção, tendo em mente o grau de magnitude que as violações já atingiram no Brasil, ainda que anteriormente à publicação da lei.

Em meados de 2018, um caso específico chamou bastante atenção de especialistas em tecnologia e proteção de dados, qual seja, coleta de imagens e dados biométricos pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo. Em que pese a LGPD ainda não estar em vigência à época do fato ora narrado, cabível é apontar que houve, de fato, violações passíveis de responsabilização. Veja-se.

A Concessionária de serviço público figurou no polo passivo da ação civil pública de número 1090663-42.2018.8.26.0100<sup>27</sup>, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pois restou comprovado que aquela coletava e tratava dados dos passageiros do transporte público, através de rastreamento facial feito por câmeras instaladas em seu interior, inclusive de crianças e adolescentes, os quais gozam de proteção mais severa em decorrência da maior vulnerabilidade.

---

<sup>27</sup> SÃO PAULO, 37ª Vara Cível (Foro central cível). Sentença nº 1090663-42.2018.8.26.0100.

A Concessionária, além de nem sequer informar que estava realizando a operação, não requereu a autorização dos envolvidos. O intuito de tal prática era exclusivamente direcionar publicidade aos passageiros, de acordo com o perfil social montado de cada um deles, o que só foi possível graças à coleta dos dados sensíveis. Ou seja, percebe-se que os princípios basilares da LGPD não foram observados, não se enquadrando, o presente caso, na hipótese de dispensa de consentimento<sup>28</sup> característica aos dados públicos. Os exemplos de violações não param por aí.

No contexto da Pandemia do COVID-19, durante o período de quarentena, o governo de São Paulo firmou Parceria Público Privada com as operadoras telefônicas para implantar o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) visando obter informações sobre o rastreamento e a geolocalização da população, a fim de verificar se as restrições impostas estavam realmente sendo cumpridas.

Além de não possuir o consentimento expresso dos titulares das linhas telefônicas, a referida PPP não foi sequer divulgada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. O intuito inicial pode ter sido regado de boas intenções. Todavia, ocorre que o Governo do Estado, com tal prática, obteve ainda mais informações sobre a população, de modo a acrescer o banco de dados que naturalmente o ente público já possui. Portanto, não se pode mensurar as proporções exatas desta ação, nem se as informações colhidas diziam respeito apenas à localização geográfica, ou se foram afetadas informações como conversas particulares, mensagens, CPF, fotografias, dentre outras.<sup>29</sup>

Outra situação que gerou amplas discussões no mundo jurídico pelas violações cometidas, foi o caso do compartilhamento de dados dos beneficiários do auxílio emergencial pelo Governo Federal, sem a devida anonimização. Dentre as informações divulgadas, constavam o CPF, Unidade Federativa em que residiam, nome completo e o Número de Identificação Social (NIS).

Tais informações foram postas no Portal da Transparência sem o emprego da técnica da anonimização, podendo ser acessadas por qualquer pessoa e, eventualmente, utilizadas para

---

<sup>28</sup> Para realizar o tratamento de dados, as pessoas jurídicas de direito público devem informar as hipóteses nas quais, no exercício da sua competência, realizam o tratamento de dados. Devem informar, de modo claro e atualizado, qual a base legal que autoriza o tratamento de dados, a sua finalidade e quais os procedimentos e práticas utilizadas para isso. O tratamento de dados, para que seja legal, deve estar dentro da competência e atribuição legal do órgão público. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 124)

<sup>29</sup> **Conjur**, 2020. Dória é questionado na Justiça por monitoramento de celulares no estado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/doria-questionado-justica-monitoramento-celulares>> Acesso em 31/08/2021.

fins ilícitos. As violações verificadas atingem não só as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por não obedecerem aos princípios da boa-fé, finalidade e interesse público, mas também atentaram contra o direito constitucional previsto no artigo 5º, X e XII.<sup>30</sup>

Surge, portanto, um impasse de difícil ponderação: a imperiosidade de os entes públicos darem o máximo de transparência aos atos administrativos e prestarem contas à sociedade, frente a necessidade de proteger a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos. Na sociedade da informação e tecnologia na qual estamos inseridos, esse paradoxo se intensifica ainda mais, e configura intenso desafio para os gestores públicos conciliar tais tarefas.

### 3.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O texto original do Projeto de Lei Ordinária, à época da aprovação pelo Congresso Nacional, possuía dentre suas disposições a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Todavia, o então presidente Michel Temer, quando da apreciação do referido dispositivo legal, considerou-o maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto entendeu que a iniciativa legislativa para criação de novos órgãos da Administração Pública seria do Poder Executivo. Assim sendo, o Presidente editou a Medida Provisória 869, responsável pela reinserção da ANPD às disposições da LGPD.

A referida MP 869<sup>31</sup>, convertida na Lei nº 13.853<sup>32</sup>, foi um passo fundamental para a concretização dos efeitos cogentes da Lei Geral de Proteção de Dados, pois a ANPD é o órgão integrante do Poder Executivo Federal responsável por fiscalizar a aplicação e o cumprimento das disposições da referida norma, de modo que, se a Autoridade não existisse, dificilmente o

---

<sup>30</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2021.)

<sup>31</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <[MPV 869 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 20 de setembro de 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 13.853, de 19 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[L13853 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 20 de setembro de 2021.

zelo pelos dados da população ocorreria, bem como, a implementação prática da lei seria demasiadamente defeituosa. Cabível, portanto, afirmar que a ANPD é a guardiã da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O artigo 55-A<sup>33</sup> da LGPD e seus parágrafos, dispõe sobre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como, acerca de sua natureza jurídica transitória. Isso, graças ao fato de que o Poder Executivo, a quem o órgão atualmente está ligado, poderá, em um prazo de dois anos, converter a ANPD em autarquia. Assim, ela passaria a compor a Administração Pública Federal indireta.

Sabe-se que, no regime jurídico das autarquias<sup>34</sup>, não há sujeição ao poder hierárquico da Administração Direta, culminando em maior liberdade para o ente reger e disciplinar os assuntos a si pertinentes. Pelo caráter atribuído à ANPD, com a possível alteração de seu regime jurídico, haveria, ela, de configurar uma autarquia em regime especial, do tipo ‘Agência Reguladora’<sup>35</sup>, sendo responsável por cumprir o importante papel de fiscalizar e normatizar a prestação de serviços públicos.

Em que pese estar vinculada à Presidência da República, o legislador garantiu à Autoridade autonomia técnica e decisória, fator determinante para que esta consiga exercer suas funções típicas de fiscalização, uma vez que está dotada de poder de polícia e fiscalização. Portanto, não restam dúvidas acerca do caráter imprescindível do referido órgão, sendo este, a autoridade suprema no âmbito da norma de proteção de dados.

### 3.3 O compartilhamento de dados pela Administração Pública

---

<sup>33</sup> Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2021.)

<sup>34</sup> As autarquias são criadas por lei. Elas são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividade típica de Estado, com liberdade para agirem nos limites administrativos da lei específica que as criou. Assim como os demais entes da Administração Indireta, não estão hierarquicamente subordinadas aos entes federativos, mas se sujeitam a controle finalístico exercido pelos entes da Administração Direta responsável pela sua criação. (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 178)

<sup>35</sup> A criação das Agências reguladoras se deu com o Programa Nacional de Desestatização [ ...] Ela é criada em regime especial para fiscalizar, regular, normatizar a prestação de serviços públicos por particulares, evitando a busca desenfreada pelo lucro dentro do serviço público. (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 194)

A LGPD estabeleceu expressamente, no artigo 23 - o qual trata de maneira precisa sobre a Administração Pública - que deve haver um elo entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá ser exercido pelo Encarregado de Proteção de Dados (EPD). Não obstante já tenham sido mencionadas anteriormente as figuras do titular e da ANPD, se faz mister explicar, sucintamente, a figura do controlador e do EPD, no âmbito do Poder Público.

A norma de proteção de dados trouxe consigo a figura do ‘controlador’<sup>36</sup>, que é um dos agentes de tratamento de dados pessoais. Este, que poderá ser pessoa física ou jurídica (de direito privado ou público), é responsável por comandar as operações de tratamento de dados, uma vez que é ele quem decide quais dados serão tratados, de que forma será exercido esse tratamento, por quanto tempo as informações permanecerão no banco de dados, como será feito seu descarte, dentre outras decisões importantes, que vincularão os demais agentes de tratamento.

Diante disso, é importante ter em mente que a Administração Pública, ao coletar, armazenar e tratar dados dos cidadãos sob sua jurisdição, assume o posto de controlador. Nestes moldes, será a Administração, enquanto agente controlador, quem definirá as diretrizes e os parâmetros das operações a serem realizadas.

O elo acima mencionado, entre controlador, titular e ANPD, será personificado pela figura do “Encarregado de Proteção de Dados” (EPD), pois a lei menciona, em seu art. 23, III<sup>37</sup>, que é imprescindível haver um encarregado, sempre o Poder Público realizar qualquer tratamento de dados.

O Encarregado<sup>38</sup>, será responsável por acompanhar e monitorar como estão sendo efetivadas as medidas protetivas estabelecidas pela legislação e, posteriormente, transmitirá

---

<sup>36</sup> Trata-se de figura essencial no tratamento de dados pessoais, por ser ele o responsável pelas decisões sobre quais dados serão tratados, de que forma, por quanto tempo etc. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 55)

<sup>37</sup> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

[...]

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; (BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2021.)

<sup>38</sup> Dessa maneira, não resta dúvida que as pessoas jurídicas de direito público deverão indicar um Encarregado de Proteção de Dados, um DPO, que fará a ponte entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, além de ser fundamental na promoção da cultura de proteção de dados, sensibilizando os servidores, indicando e acompanhando a execução de medidas protetivas dos dados pessoais, traçando mecanismos e procedimentos que assegurem a conformidade das ações dos órgãos públicos com o previsto na LGPD e em todo o arcabouço de

suas impressões à ANPD, para que esta possa verificar se a Administração Pública está cumprindo corretamente as disposições legislativas.

No que tange precisamente o compartilhamento de dados no âmbito público, sabe-se que, é impossível pensar em uma Administração Pública que não possua um sistema interoperável, ou seja, que efetue o compartilhamento de informações entre os órgãos, secretarias, ministérios, autarquias, dentre outras figuras tipicamente públicas.

Sem essa interoperabilidade, é impensável a concretização dos serviços públicos, os quais dependem disso para serem efetivados. Em outras palavras, o compartilhamento de dados no Poder Público se vislumbra quando da realização de estatísticas, censos, pesquisas, monitoramento populacional, dentre outras atividades, uma vez que os serviços públicos precisam se conectar para serem efetivados.

Todavia, como sabe-se, a Administração Pública está eternamente vinculada às ações expressamente permitidas por lei, e não é diferente no âmbito da LGPD. Assim sendo, o compartilhamento de dados nesses moldes deve atender às finalidades das políticas públicas e, conseqüentemente, ao melhor interesse da população. Ademais, o respeito aos princípios de proteção de dados deve sempre estar presente nas operações de compartilhamento.

Conforme o exposto, os agentes políticos, servidores públicos, empregados públicos, concessionários e permissionários de serviço público, tabeliães, notários, e todos os demais agentes que atuem na esfera pública, devem resguardar a privacidade da população a que prestam serviço. Todos estes têm acesso, diariamente, quando da execução de suas atividades, a um volume de dados colossal que, se empregado de forma errônea, ou até mesmo com má-fé, serão capazes de gerar danos irreparáveis à privacidade dos cidadãos.

Portanto, a LGPD acertou ao ratificar a persecução do interesse público como finalidade precípua do tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, uma vez que se configura ainda mais nítido que não deve haver, em hipótese alguma, a desvinculação entre a necessidade de coletar dados e a efetivação de políticas públicas. São, portanto, conceitos intrínsecos e indissociáveis, que servem de base para nortear a atividade pública nas operações com dados pessoais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

proteção de dados, sempre à luz dos contornos normativos que delineiam as instituições públicas. (FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 125)

A partir do recorrido, podem ser elaboradas considerações a respeito da relativização do direito da privacidade em uma sociedade baseada no mercado de dados digitais, bem como da necessidade de proteção aos direitos fundamentais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais será, por conseguinte, uma forte aliada na luta pela tutela da privacidade, no contexto da hiperconectividade social do século XXI.

Sabe-se que, essa norma consiste em viável tentativa de tutelar a forma pela qual as informações são coletadas, tratadas, armazenadas e, ainda, como serão descartadas, com vistas a preservar sempre o interesse do titular. Portanto, é inequívoco o avanço proporcionado pela ascensão dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro, por garantir mais segurança jurídica em um contexto tão incerto no que tange os dados particulares.

Ademais, ainda no que se refere ao surgimento da Lei 13.709/2018 no Brasil, destacou-se que foi a alternativa mais prudente a ser tomada pelo Legislativo, de sorte que, conforme abordado, não fosse o surgimento da LGPD, o Brasil seria impedido de negociar com outras federações que possuem normas da mesma alçada, pois restaria configurado um quadro de perigo aos dados pessoais dos estrangeiros, em caso de ausência de tutela.

Na sequência, ao ser levantada a questão sobre como é realizado o tratamento de dados pelo Poder Público, entendeu-se que este possui alguns diferenciais, sobretudo no aspecto da dispensa do consentimento pelo titular, quando comparado a pessoas jurídicas de direito privado, por ser resguardado pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Conquanto o exposto, os entes públicos não devem prescindir da boa-fé, da finalidade pública e da observância aos interesses públicos e coletivos no momento de efetuar operações com os dados dos cidadãos, devendo dispensar a estes o devido esmero a que fazem jus. Para tanto, será necessária uma ampla reeducação dos agentes públicos que lidem com dados e informações pessoais, a fim de evitar mais violações e, conseqüentemente, a aplicação de sanções à Administração Pública.

Vale ressaltar que, além de tomar tais medidas apontadas, é imprescindível que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, de fato, incisiva na fiscalização do cumprimento das disposições da LGPD, para que os limites às operações envolvendo os direitos da personalidade dos brasileiros sejam traçados e para que haja a devida repreensão, em caso de violações, fato este que será de competência do referido órgão.

Diante deste panorama, pode-se declarar que o artigo pretendeu abordar questões hodiernas e basilares sobre a relativização da privacidade individual frente ao mercado de dados (virtuais ou físicos) no Brasil, e apontar como se faz importante a presença de uma legislação contundente e sólida, capaz de impor limites, objetivando preservar o máximo



possível a incolumidade dos direitos da personalidade, embora em um corpo social movido à informação.

Em que pese ainda não existir, no ordenamento jurídico pátrio, decisões consolidadas sobre o tema de proteção de dados envolvendo a LGPD, é de se esperar que este cenário logo se altere, com o fortalecimento normativo que será consequência da instauração das aplicações das sanções da referida Lei, que tiveram início em 1º de agosto de 2021.

Finalmente, é imperioso que a LGPD se publicize entre a população, *lato sensu*, pois somente através de seu conhecimento, os titulares dos dados poderão compreender a dimensão da imprescindibilidade em promover uma tutela eficaz às informações que lhes dizem respeito. Quando se toma conhecimento do poder que dados podem representar, no atual cenário financeiro e político, bem como dos danos que podem ser causados por seu mau uso, se torna mais fácil promover a correta aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## 5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. S. OLIVEIRA A. C. S. **O compartilhamento de dados pessoais dos beneficiários do auxílio emergencial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.** *Liinc em Revista*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, e 5318, dezembro de 2020.

BITTENCOURT, Izabella Alves Jorge. GOMES, Évelyn Vieira. **O consentimento nas leis de proteção de dados pessoais: análise do Regulamento Geral sobre a proteção de dados europeus e da Lei brasileira 13.709/2018.** In: POLIDO, Frabício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CHAVES, Luiza Couto. (Org.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019. p. 26-35.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 26 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária nº 4.060/2012 (Câmara dos Deputados).** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em 01 set. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019. (Senado Federal).** Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.853, de 19 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm)> Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm)> Acesso em: 20 set. 2021.

BRASÍLIA. Secretaria de Gestão de Pessoas - SECGP. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, 2021.

BUENO, Chris. **Brexit e o novo momento para a Europa**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000400006](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000400006)> Acesso em 25 set. 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

**Conjur**, 2020. Dória é questionado na Justiça por monitoramento de celulares no estado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/doria-questionado-justica-monitoramento-celulares>> Acesso em 31 ago. 2021.

CUNHA, Camila Oliveira Figueirôa. **Privacidade, Direito digital e a era da informação: questões emblemáticas e os impactos do marco civil da internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA. Caruaru, 2016.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo; HOSNI, David Salim Santos. **O livre desenvolvimento da identidade pessoal em meio digital: para além da proteção da privacidade?** In: POLIDO, Frabrcio Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CHAVES, Luiza Couto. (Org.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2019. p. 46-54.

O Panóptico. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

POMPEU, Inês Mota Randal. **A construção de uma realidade filtrada pelo uso de dados pessoais na era digital: ameaça à privacidade e ao equilíbrio democrático**. Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT3+Ines+Mota+Randal+Pompeu.pdf/b37c5de-60d4-f8fe-024b-06ed12084b1f>> Acesso em: 09 set. 2021.

PRIVACIDADE HACKEADA. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção de The Othrs. Estados Unidos: Netflix, 2019. Netflix.

RUSSO, Rogério Agueda. **A tutela da privacidade de dados na era do Big Data**. São Paulo, 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SÃO PAULO, 37ª Vara Cível (Foro central cível). Sentença nº1090663-42.2018.8.26.0100

**Senado Federal**, 2021. Multas da LGPD começam a ser aplicadas em 1º de agosto. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/07/29/multas-da-lgpd-comecam-a-ser-aplicadas-em-1o-de-agosto>>. Acesso em: 26 set. 2021.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

1984. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2021.